



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 414/2023
Veto nº 024/2023
Mensagem de Veto nº 071/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 064/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 028/2023, de autoria do ilustre Vereador André Lopes, que *“Dispõe sobre a aquisição e adoção de obras literárias de autores locais, residentes ou não, que comprovem atuação cultural no município de Cariacica.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

“Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME nº 340/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação...

Desse modo, a SEME assegura nas informações prestadas que outras políticas públicas no mesmo âmbito de atuação das que foram trazidas nesta oportunidade no Autógrafo de lei já se encontra contemplada no Município, que adota políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, devendo considerar inclusive que tal iniciativa depende de plano de ação previamente definido, pois exige um investimento orçamentário financeiro para sua implementação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 414/2023
Veto nº 024/2023
Mensagem de Veto nº 071/2023

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, em consonância às razões do veto, uma vez que, apesar do STF ter julgado em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ - TESE 917, que fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, a proposição atribui à Secretaria de Educação e à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a divulgação no Portal da Transparência, atualização e fiscalização anual das obras de escritores locais, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal, conforme já exposto em Parecer desta D. Procuradoria.

O posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento
firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade
formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro
de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento –
PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do
monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras
providências" 2. A norma local, **de iniciativa parlamentar, a despeito
de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder
Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 414/2023

Veto nº 024/2023

Mensagem de Veto nº 071/2023

Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 06 de julho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

